

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.293, DE 2000

Dispõe sobre a limpeza e conservação das margens das rodovias

Autor: Deputado DE VELASCO

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer estabelece, em seu art. 1º, obrigação cujos destinatários são a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades concessionárias de rodovias federais, que passam a responder pela conservação, limpeza e capina das margens dessas rodovias, sob pena de multa, perda da concessão ou afastamento do cargo público, conforme determina o art. 2º do texto apresentado. O art. 3º dá ao Executivo prazo de trinta dias para regulamentação da lei proposta.

O ilustre autor justifica sua iniciativa pelos riscos que oferecem aos usuários das estradas federais suas margens, quando mal conservadas. De acordo com o proponente, “o avanço da vegetação nas margens das rodovias impede a visibilidade, oculta a sinalização, aumenta a incidência de incêndios, confunde animais que acabam por aproximar-se demais da pista, e favorece a assaltantes”.

O prazo para recebimento de emendas esgotou-se sem que tivesse sido sugerida modificação ao teor do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Não se pode ignorar que a péssima conservação das estradas brasileiras é um dos maiores flagelos sofridos pela nossa castigada economia. Em tempos passados, fez-se a opção pela estrada de rodagem como meio de transporte básico de pessoas e de mercadorias, mas não se estabeleceram, como infelizmente costuma acontecer neste país, os compromissos decorrentes do caminho escolhido. Quem trafega pelas rodovias federais quase sempre chega à conclusão de que somente a providência divina vela pela segurança e conservação de algumas estradas, ao passo que outras parecem ignoradas até pelo zelo do Todo-Poderoso.

Essa realidade dá ao projeto sobe parecer uma característica de suma relevância: a oportunidade de suas intenções. Os milhões de brasileiros que perderam entes queridos por força de buracos, assaltos e outros empecilhos sabem o quanto significa, em termos de esperança de solução, a preocupação deste Parlamento em torno do assunto. O próprio relator já se dirigiu repetidas vezes à Tribuna da Câmara dos Deputados para queixar-se do descaso das autoridades competentes com inúmeros trechos de rodovias federais que cruzam o território goiano.

Não obstante, apesar de ter escolhido tema adequado e de seus excelentes propósitos, o nobre autor poderia ter se havido melhor no texto e no formato do projeto por ele subscrito. Algumas observações, aptas à promoção do aperfeiçoamento da proposição, devem ser efetuadas acerca do assunto, conforme se demonstrará nos parágrafos seguintes.

Em primeiro plano, é duvidosa a eficácia da inclusão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no bojo da proposta. Não sob a premissa da admissibilidade da solução, para a qual outro colegiado é competente, mas pela reduzida capacidade de se proporcionar efeitos de ordem prática em comando desse teor. Dar-se-ia competência à União, para punir com uma multa aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios? E se a responsável pela incúria fosse a própria União, quem castigaria?

Mesmo no envolvimento de concessionárias privadas, sobressaem embaraçosas dúvidas. Havendo inoperância de uma concessionária,

a multa legal substituiria a prevista no instrumento contratual respectivo? Seria justificável o *bis in idem*?

É também sobremaneira clara a possibilidade, no ordenamento jurídico, de responsabilizar civilmente o Estado no caso de sinistro em decorrência da má conservação das estradas. A lei civil, o Código de Defesa do Consumidor e, acima e antes deles, a própria Constituição, em seu art. 37, § 6º, já fornecem elementos abundantes para vislumbrar essa consequência, podendo-se acreditar que, nessa área, o assunto esteja resolvido em termos normativos, porque não será por falta legislativa que os prejudicados por margens de rodovias deterioradas deixarão de ser ressarcidos pelos danos que suportarem.

A lacuna que se deve suprir é, portanto, de outra natureza, e sua superação pode, sem nenhum embargo, encontrar suporte em providência similar, adotada muito recentemente por esta Casa. Com efeito, apenas em termos penais não se dispõe, no ordenamento jurídico, de norma coercitiva suficientemente forte para enfrentamento do problema. E o precedente a que antes se aludiu é simples: trata-se da lei de responsabilidade fiscal, que foi, como todos se lembram, atrelada a normas penais, voltadas a ampliar seu poder coercitivo.

O que se está a firmando, em outros termos, é que já se dispõe, civil e administrativamente, de um arcabouço jurídico capaz de atingir os resultados almejados pela proposta – mas ainda não se cogitou em transpor o problema para o campo penal. Essa, a ver da relatoria, talvez seja a solução, dramática, por certo, mas definitiva, para que os administradores passem a enxergar a questão com a seriedade que lhe é peculiar.

De outra parte, cumpre alargar, porque inexplicavelmente tímido, o campo de abrangência do projeto, passando-se a abordar também a conservação da própria estrada e não apenas de suas áreas marginais. Nesse sentido, a eventual punição de ato desidioso deve estender-se também àqueles praticados ou omitidos em prejuízo dos desgastados terrenos ocupados pelas rodovias, ainda que não asfaltadas, porque também as estradas de terra devem ser mantidas em condições apropriadas ao tráfego de veículos automotores.

A relatoria não ignora as dificuldades inerentes à assimilação do substitutivo proposto. Mas espera que o assunto seja discutido sem preconceitos e com seriedade, até porque decisões daqui extraídas

poderiam mesmo generalizar-se e, quem sabe, evitar espetáculos de incompetência como esse que estamos obrigados a assistir diariamente nos noticiários, em decorrência dos problemas enfrentados pelo setor energético.

Em conclusão, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo acostado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator